



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019325-53.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VERIDIANA MARTINS TEIXEIRA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019325-53.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APELANTE: VERIDIANA MARTINS TEIXEIRA

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

VOTO Nº 56.205

CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL - PACTO EXPRESSO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS Nº 539 E 541 DO STJ - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo foi julgada procedente em parte pela sentença para devolução simples do seguro, corrigida e com juros, dispondo-se sobre a sucumbência recíproca com arbitramento por equidade de verba honorária bilateral de R\$ 1.000,00.

Apelou a autora contra a capitalização dos juros remuneratórios, que considera indevida.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

Busca-se revisar cédula de crédito bancário para financiamento de veículo.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00), reeditada como MP 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada, sendo esse o caso.

Aliás, simples previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já seria suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.12), nos termos da Súmula nº 541 do STJ.

De resto, a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi reconhecida em incidente julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Arg. de Inconstitucionalidade 0128514-88.2011.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Renato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nalini, j. 24.08.2011).

Em cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC elevo os honorários advocatícios de responsabilidade da apelante para R\$ 1.200,00, atualizados da intimação do acórdão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator